

Stellt zur Durchführung von gemeinsam vereinbarten Fortbildungskursen ausreichend Haushaltsmittel für anfallende Personalkosten der portugiesischen Teilnehmer und je nach Vereinbarung für anfallende Sachkostenanteile zur Verfügung;

Stellt ebenfalls ausreichende Mittel für die Betriebskosten der von deutschen Fachkräften genutzten Dienstfahrzeuge bereit.

5 — Die entsandte Fachkraft ist gegenüber dem Generaldirektor verantwortlich und fachlich weisungsgebunden, soweit ihre vertraglichen Beziehungen zu ihrem deutschen Arbeitgeber nicht berührt werden. Für das Vorhaben wesentliche Entscheidungen werden einvernehmlich getroffen.

6 — 1) Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland beauftragt mit der Durchführung ihrer Leistungen weiterhin die Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ) GmbH, 6236 Eschborn.

2) Die Regierung der Portugiesischen Republik beauftragt mit der Durchführung des Vorhabens die Generaldirektion für Landwirtschaft (Direcção-Geral da Agricultura) des Ministeriums für Landwirtschaft, Fischerei und Ernährung (Ministério da Agricultura, Pecuária e Alimentação).

3) Die nach den Absätzen 1 und 2 beauftragten Stellen setzen den in Nummer 1 Absatz 2 enthaltenen Maßnahmenkatalog in ein gemeinsam verbindliches Arbeitsprogramm um und legen die Einzelheiten der Durchführung in einem Operationsplan fest.

7 — Im übrigen gelten die Bestimmungen der eingangs erwähnten Vereinbarungen und des Abkommens vom 9 Juni 1980 über Technische Zusammenarbeit einschließlich der Berlin-Klausel (artikel 7) auch für diese Vereinbarung.

Falls sich die Regierung der Portugiesischen Republik mit den in den Nummern 1 bis 7 enthaltenen Vorschlägen einverstanden erklärt, werden diese Note und die das Einverständnis Ihrer Regierung zum Ausdruck bringende Antwortnote Eurer Exzellenz eine Vereinbarung zwischen unseren beiden Regierungen bilden, die an dem Tag in Kraft tritt, an dem die Regierung der Portugiesischen Republik der Regierung der Bundesrepublik Deutschland mitteilt, daß die erforderlichen innerstaatlichen Voraussetzungen für das Inkrafttreten erfüllt sind.

Genehmigen Sie, Herr Minister, die Versicherung meiner ausgezeichnetsten Hochachtung.

*Rolf Breitenstein.*

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 136/91

de 4 de Abril

O Decreto-Lei n.º 380/85, de 24 de Setembro, que aprovou o novo Plano Rodoviário Nacional, introduziu uma nova estrutura à rede rodoviária nacional definida no antigo Plano Rodoviário.

Na verdade, aquele decreto-lei, em substituição da classificação das estradas nacionais em 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, passou a integrar apenas duas categorias de estradas — rede fundamental e rede complementar, constituídas por itinerários principais e itinerários complementares, respectivamente.

Todavia, o referido diploma legal não previu qualquer alteração da zona *non aedificandi*, que o Decreto-Lei n.º 64/83, de 3 de Fevereiro, estabelecia em 50 m para cada lado do eixo da estrada nos itinerários principais.

Reconhecendo que aquela delimitação da zona *non aedificandi* não satisfaz os interesses nacionais no que respeita ao ordenamento do território e à preservação dos terrenos que limitam a zona do IP1 desde a ponte do Guadina ao nó da Guia, entende-se que a mesma deverá ser significativamente ampliada.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — No lanço do IP1 compreendido entre a ponte do Guadiana e o nó da Guia, para qualquer tipo de construção, é fixada uma zona *non aedificandi* de 150 m a partir do eixo e de 500 m a partir do centro de cada nó de ligação.

2 — Nas estradas de acesso aos nós de ligação, para além dos 500 m a que se refere o número anterior, é fixada uma zona *non aedificandi* de 50 m a partir do eixo.

Art. 2.º No lanço do IP1 e novos acessos aos nós a que se refere o artigo anterior a zona de protecção à estrada é fixada em 200 m a partir do eixo da plataforma e em 550 m a partir do centro de cada nó de ligação, sendo dentro destes limites que a Junta Autónoma de Estradas (JAE), ouvida a Comissão de Coordenação da Região do Algarve, exercerá a sua jurisdição para efeitos do parecer a que se refere o n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de Abril.

Art. 3.º — 1 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, com ou sem carácter comercial, só poderão ser autorizadas fora da zona *non aedificandi* a que se refere o artigo 1.º

2 — A JAE exercerá a sua jurisdição na área contida dentro dos limites referidos no artigo 2.º, ouvida a Comissão de Coordenação da Região do Algarve.

Art. 4.º A JAE pode usar do direito de embargo relativamente a obras ou afixação e inscrição de publicidade efectuadas com violação do disposto no presente diploma, considerando-se nulos e de nenhum efeito os licenciamentos, autorizados por quaisquer entidades, nessas condições.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Fevereiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Fernando Nunes Ferreira Real*.

Promulgado em 20 de Março de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Março de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

